



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.908400/2013-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.063 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DE IRPF. FORMAÇÃO.

O resultado da operação de SWAP foi informado em conjunto das operações de Variações Cambiais Ativos, com seu valor computado no lucro real e no lucro contábil e declarado na DIPJ.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$6.730.402,78. O Patrono da Recorrente, da tribuna, requereu que fossem convocados Conselheiros suplentes para que ficasse garantida a paridade, ocasião em que o Presidente da Turma lhe informou ser impossível tal designação, pelas razões já conhecidas de todos, mormente a indisponibilidade atual de suplentes representantes de contribuintes. Em havendo quorum regimental para o julgamento, deu-se seguimento normal aos trabalhos.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Os Conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Livia de Carli Germano declaram-se impedidos de votar.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14-48.664 - 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer em parte o direito creditório no valor de R\$ 2.413.971,60 referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 e homologar parcialmente as compensações analisadas no Despacho Decisório em litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

A Recorrente apresentou declarações de compensação apontando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 7.923.734,36.

Na Ficha 12A da DIPJ de tal período declarou os seguintes valores comparados com aqueles admitidos pela autoridade da DRF, no Despacho Decisório:

AC 2008	DIPJ (pesquisa sistemas informatizados)	Despacho Decisório
IR	0,00	0,00
Adicional	0,00	0,00
IR + adicional	0,00	0,00
(-) IRRF	716.241,75	0,00
(-) estimativas	7.207.492,62	0,00
IRPJ a pagar	-7.923.734,37	0,00

As estimativas foram amortizadas por IRRF nos seguintes valores, conforme Ficha 11 (fls. 101 e seguintes):

PA	Estimativa amortizada por IRRF
Junho	26.854,08
Julho	890.130,82
Set	3.016,32
Out	3.839.825,75
Nov	1.227.025,63
Soma	5.986.852,60

Em DCOMP as parcelas que compõem o crédito foram identificadas por:

- retenções na fonte de R\$ 6.703.094,34 (utilizadas em estimativas e no ajuste final) e
- estimativa compensadas de R\$ 1.220.640,02

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte reconhecendo apenas a parte do crédito de Sando Negativo de IRPJ de 2009 no importe de R\$ 2.413,60 e não de R\$ 7.923.734,36, por entender que a ALL não apresentou confirmação com relação ao IRRF de Renda Fixa em DIRF.

Foram identificados os rendimentos em Ficha específica da DIPJ e sendo eles suportados pelos rendimentos informados na linha própria da ficha de demonstração do resultado. No entanto, em relação as operações de SWAP, faltou nos autos a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos apontados em DIRF, não sendo possível validar o saldo negativo na parcela em litígio.

Inconformada, porque a RFB não reconheceu a totalidade do restando uma diferença questionada de R\$ 5.509.762,76, interpôs recurso voluntário a fim de demonstrar que a diferença relacionada ao código "5273" não deve subsistir, pois defende que a não homologação desta parcela de crédito teve como base a análise do preenchimento da DIPJ, mais especificamente, da Ficha 06, relativa à Demonstração do Resultado - PJ em Geral, assim unicamente pelo fato dela não ter preenchido a Ficha 06/Linha 20 (Ganhos Auferidos Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade), a DRJ interpretou que o rendimento de R\$ 21.445.609,70 não teria sido computado na determinação do lucro contábil e do lucro real, ambos relativos aos ano-calendário de 2009, por consequência, a validade da retenção do IR efetuada na operação não foi reconhecida. Reclama também a validação da estimativa compensada.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao manter parte do lançamento, a DRJ consignou que em relação às retenções sob código 5273, objeto da discussão, não sendo os rendimentos informados na Linha correspondente, apenas a alegação de eventual erro e a indicação na Ficha 57 não é hábil a comprovar o alegado erro e, muito menos, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que sofreram tais retenções, conforme abaixo:

Na ausência de preenchimento da Linha 20, para validação da dedução, utilizada na DIPJ, de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de swap, necessária se faz a comprovação de que, **na escrituração** (que deve estar refletida na DIPJ), os rendimentos foram computados **em conta de resultado**, quer no período da retenção, quer em eventual período anterior.

De modo que, apenas a inclusão de rendimentos na Ficha 57 da DIPJ não supre a necessária apresentação de elementos da escrituração acompanhados dos

correspondentes documentos e esclarecimentos que permitam identificar o registro, em contas de resultado, dos rendimentos questionados no Despacho Decisório.

Mas, no presente caso, **não se encontram** nos autos **documentos** relacionados ao oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em operações de swap.

Distintamente do que alega a Interessada, não se trata de preciosismo, mas da necessária verificação da observância, ou não, de uma das condições impostas por lei para que seja validada a dedução do IRRF, qual seja, **a existência de prova do oferecimento** à tributação dos correspondentes rendimentos apontados em DIRF pela fonte pagadora.

E, faltando aos autos tal prova, não havia como validar saldo negativo na parcela ora em litígio, formada por retenção decorrente de tais rendimentos de código 5273, não podendo ser admitido tal montante na formação do crédito pretendido.

A fim de demonstrar o equívoco da DRJ quanto a análise das provas, bem como a validade do crédito pleiteado a Recorrente, em sede de Voluntário realiza todo um cotejo entre os elementos probatórios a fim de demonstrar a existência dos valores recolhidos.

Aponta a Recorrente, com base no Informe de Rendimentos de fl. 78 é possível constatar que do total de R\$ 7.923.734,36 alocado como IRRF, o valor de R\$ 4.289.122,74 se refere ao código 5273 -Operações de SWAP, o valor de R\$ 2.413.971,60 ao código 3426 - Aplicações de renda fixa código e o valor de R\$ 1.220.640,02 de compensação realizada em setembro de 2009 e que diante desses elementos restaria claro que a ALL efetuou declaração de forma correta dos valores recolhidos sob o código 5273, porém, por erro de preenchimento a Ficha 06/Linha20 da DIPJ não foi corretamente preenchida.

Ainda no que se refere ao oferecimento dos valores à tributação, a Recorrente demonstra que o resultado da operação de SWAP foi informado em conjunto das operações de Variações Cambiais Ativos, no importe de R\$ 21.824.632,11, valor computado no lucro real e no lucro contábil e declarado na DIPJ, porém foi declarado na linha anterior (Linha 19 - Variações Cambiais Ativas) conforme demonstra na DIPJ 2010 (fl. 219), na qual aponta que esse valor integra outras contas contábeis que totalizam o valor de R\$ 23.652.538,50 mencionado na Ficha 6-A.

Face os esclarecimentos e demonstrações apontados pela Recorrente entendo que os valores recolhidos sobre o código 5273 devem ser considerados em sua totalidade para formar o saldo negativo de 2009, uma vez que restou comprovado que a receita está efetivamente declarada e há evidência de sua retenção.

Estimativa Compensada

O recurso contesta também a desconsideração, na formação do Saldo Negativo, da estimativa no valor de R\$ 1.220.640,02 relativa a setembro/2009, alegando ter sido amortizada por compensação por meio de DCOMP, objeto de Manifestação de Inconformidade no processo 10880.981230/2011 -10.

o Acórdão DRJ esclarece que as compensações analisadas no referido processo foram homologadas em parte por meio de Despacho Decisório do qual, entre outros, remanesceu em aberto, não compensado, o débito de código 2362 PA set/2009, no valor de R\$

1.220.640,02. Mantendo a exigência da diferença, pois a pendência de apreciação dos processos em que discutidas as compensações de parcelas formadoras do crédito aqui em litígio, não invalida o Despacho Decisório, nem permite considerar, na formação do SN do AC 2009, a estimativa não amortizada em litígio em outro processo administrativo.

Segundo o Acórdão recorrido, descaberia a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, segundo a decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão nº9101002.493, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº9101-002.493:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2006*

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretariada Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procede a eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cositnº18, de 2006.

Damesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA - PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não cabe a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº 18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de, verbis:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitável que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

As objeções da defendente se justificam pois houve a desconsideração, na formação do Saldo Negativo, da estimativa no valor de R\$ 1.220.640,02 relativa a setembro/2009 por ter sido glosada a compensação por meio de DCOMP, objeto de Manifestação de Inconformidade no processo 10880.981230/2011 -10

Assim, por todo o exposto nesta análise, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a diferença questionada de R\$ 5.509.762,76 diferença relacionada ao código "5273" trazida a litígio, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2009 dar provimento a estimativa porque foi negada no processo de 10880.981230/2011 -10).

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.